



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o Benefício Auxílio Alimentação aos Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, o Benefício Auxílio Alimentação a ser pago mensalmente aos Funcionários Públicos estatutários, comissionados e contratados, ativos, do Poder Legislativo Municipal, cuja concessão dar-se-á em pecúnia.

Art. 2º. O Benefício do Auxílio Alimentação a que se refere o Art. 1º desta Lei fica fixado no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês a cada servidor.

§ 1º. Nos casos de acumulação constitucional permitida de cargos públicos, o benefício do Auxílio Alimentação será devido a apenas um deles.

§ 2º. O benefício do Auxílio Alimentação é de natureza indenizatória não tendo natural salarial ou remuneratória para qualquer fim, não se incorporando para quaisquer efeitos aos vencimentos de seus beneficiários, bem como não incidindo sobre ele quaisquer vantagens que faça jus o servidor, sendo vedada sua utilização em cálculos que importem acréscimo de vantagem pecuniária, não constituindo-se ainda como salário-base para efeito de desconto, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º. O benefício do Auxílio Alimentação não será computado para efeito de cálculo e pagamento de 13º (salário) e não constituirá base de cálculo de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art 3º. Não terá direito ao benefício do Auxílio Alimentação o servidor que:

I - faltar ao serviço injustificadamente no mês anterior à concessão por duas vezes ou mais;

II - sofrer punição disciplinar de qualquer natureza, enquanto vigorar os efeitos da condenação;

III - sofrer advertência no mês anterior à concessão do benefício;

IV - estiver em licença para tratar de assuntos particulares;

V - estiver em situação de abandono de cargo público municipal;

VI - estiver em licença para exercício de mandato eletivo ou classista;

VII - estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária superior a 15 dias.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art 4º. O servidor que tiver ingressado no Quadro de Pessoal do Município fará jus ao benefício de Auxílio Alimentação de forma proporcional aos dias trabalhados no mês de referência.

Art. 5º. O valor do auxílio alimentação será reajustada anualmente, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros.

Parágrafo único. O direito ao pagamento do Auxílio Alimentação está condicionado à obrigatoriedade disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Legislativo Municipal

Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 06 de fevereiro de 2025.

MARCELO AMADO GRASSETTI

Presidente da Câmara

ANDERSON SOARES ALONSO

1º Secretário

FELIPE STELUTTI

2º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei visa à instituição, no âmbito da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, do Benefício Auxílio Alimentação a ser pago mensalmente aos funcionários.

A matéria visa a satisfazer o compromisso do Poder Legislativo Municipal com o bem-estar de seus servidores públicos municipais.

Embora não haja obrigação constitucional de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros legais que são:

- 1) edição de lei específica tratando do auxílio alimentação;
- 2) concessão a todos os servidores públicos municipais;
- 3) valores iguais para todos os servidores públicos municipais;
- 4) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual ou previsão na Lei instituidora do benefício a possibilidade de abertura de crédito adicional especial ou suplementar para fazer frente às despesas com o benefício;
- 5) critério de reajuste anual do auxílio alimentação;
- 6) estabelecer na lei condições para o recebimento do benefício;
- 7) especificar na lei os casos que o servidor não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.

Trata-se de uma vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da LC nº. 101/00, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando aos vencimentos dos servidores, dependendo de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

A criação do Auxílio Alimentação como benefício aos servidores públicos municipais reconhece pela Administração Pública Municipal:

- A valorização do servidor público municipal;
- A diminuição das diferenças reais financeiras existente entre o custo de alimentação e o valor do benefício no “bolso” do servidor público municipal;
- o trabalho desenvolvido pelos servidores públicos municipais;
- o auxílio na resolução de aflições dos servidores de forma efetiva em relação às custas com alimentação;

Ressalta-se que o projeto ora proposto prevê ainda regras de desconto e casos em que o benefício não é devido.

Por fim, o valor definido nominalmente é fator de justiça social, pois auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições e estimulará ainda o comércio municipal.

Solicitamos a apreciação da matéria, em regime de urgência especial, uma vez que se trata de providência necessária e que faz jus ao trabalho realizado pelos funcionários.

Vista Alegre do Alto, 06 de fevereiro de 2025.

MARCELO AMADO GRASSETTI

Presidente da Câmara

ANDERSON SOARES ALONSO

1º Secretário

FELIPE STELUTTI

2º Secretário